



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13709.000579/93-21
Sessão de : 09 de novembro de 1995
Acórdão : 203-02.471
Recurso : 98.183
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - HEXANO COMERCIAL - Após promulgação da Constituição Federal de 1988, com revogação da legislação IULCLG, por suas características, encontra-se no campo de incidência do IPI, com alíquota positiva. **MULTA MAJORADA - PROCESSO DE CONSULTA** - Se não recolhida em 30 dias, acompanhando o tributo, atualização monetária e juros de mora, da ciência da decisão enseja a multa prevista no art. 352, I, alínea a, RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).
mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000579/93-21

Acórdão : 203-02.471

Recurso : 98.183

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/03) em decorrência de falta de lançamento do IPI nas saídas do produto Hexano Comercial, código do IPI 27.00.00.99.03, no período de setembro de 1989 a setembro de 1990.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação (fls. 18/22) alegando, em síntese, que:

a) embora não seja utilizada como carburante (e proibida sua utilização para tal fim - § único, art. 14, Resolução CNP nº 08 de 1988) é o hexano um combustível líquido e como tal sempre foi tratado, não só pela legislação do petróleo como pela legislação fiscal;

b) sendo o hexano um combustível líquido, tal produto segue o regime tributário previsto no § 3º do art. 155 da Constituição Federal vigente, o qual dispõe que "... nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país";

c) o fato de constar o hexano da TIPI com alíquota de 8% (oito por cento) só significaria ser este produto sujeito ao IPI se não existisse, como de fato existe, norma de caráter constitucional declarando que sobre operações de combustível líquido - como hexano - não pode haver incidência de IPI.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 26 entendendo que o presente processo deve seguir o mesmo procedimento esposado no processo matriz, anexando cópia da informação inserida no processo matriz (fls. 27/29).

A autoridade julgadora de primeira instância, fls. 31/34, julgou procedente o lançamento, com base nos seguintes *consideranda*:

“CONSIDERANDO o disposto no art. 55, inc. I-b, do Regulamento do IPI aprovado pelo nº 87.981 de 23/12/82;



Processo : 13709.000579/93-21

Acórdão : 203-02.471

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à estando a infração devidamente descrita e caracterizado no AI de fls. 02;

CONSIDERANDO que as razões de defesa às fls. 18 a 22 não são suficientes para ilidir, ainda que em parte, o feito;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que a infratora é primária; (fls. 25)

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Cientificada em 15/03/95, a recorrente interpôs recurso voluntário em 17/03/95 (fls. 39/44) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando:

1) o direito adquirido anteriormente pela Fazenda Nacional deixou de existir, a partir do instante em que a Emenda Constitucional nº 03/93 impediu, expressamente, a tributação do IPI sobre os derivados de petróleo - como o hexano;

2) o direito adquirido pelo Fisco, no período anterior à aludida emenda constitucional, de cobrar o IPI sobre o hexano deixou de existir com a nova ordem - ainda mais considerando que o ato do lançamento fiscal, impugnado, ainda não foi definitivamente julgado. Desta forma, consoante os termos do art. 106, II, "a" do CTN, a previsão da Emenda Constitucional n' 03/93 de não tributar o IPI sobre os derivados de petróleo, como o hexano - deverá ser aplicada retroativamente, no caso *sub examen*, de modo a não definir como infração a não tributação realizada pela recorrente no período anterior à mencionada alteração constitucional.

É o relatório.



Processo : 13709.000579/93-21

Acórdão : 203-02.471

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O assunto é sobejamente conhecido e foi, por diversas vezes, analisado nesta Câmara.

Por guardar similitude de matéria e identidade de objeto, valho-me do voto proferido no Acórdão nº 203-01.711, desta mesma Câmara e deste mesmo Relator:

“O fundamento fático da exigência fiscal tem por base operações de compra e venda do produto "Hexano Comercial", classificado na TIPI 27.10.00.99.03 no período compreendido entre 01.03.89 e 28.09.90.

A Recorrente destaca que a empresa remetente do produto (PETROBRÁS) já sofrera anteriormente autuação da Receita Federal - Processo 13861.000077/91-20 - em razão de não ter promovido o destaque do IPI nas saídas do Hexano Comercial, que lhe era destinado.

Parece-me ter ficado suficientemente esclarecida a questão do Hexano Comercial, no que concerne à sua natureza quando o Parecer CST/SIPE nº 442, de 23.05.91, concluiu que o produto não é lubrificante, e nem é combustível, e sim solvente alifático.

O julgador de primeira instância, apropriadamente, observa que a recorrente, a exemplo da própria PETROBRÁS, já passava a recolher o IPI à alíquota de 8%, mesmo antes da solução da consulta formulada, tornando insubsistente e destruindo seus próprios argumentos, passando a lançar e recolher o imposto.

No entanto, nas saídas ocorridas entre 01/03/89 a 28/09/90, não efetuou os recolhimentos, julgando-se a salvo, protegida pela consulta.

A consulta lhe foi desfavorável. Rapidamente, no prazo de 30 dias, deveria ter sido recolhido o imposto correspondente ao período para que pudesse usufruir do privilégio legal de recolher os impostos sem imposição de multas. Isto não foi feito. Este, é, pois, o objeto da questão que me parece, enfim, deslindado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000579/93-21
Acórdão : 203-02.471

São estas as razões que, juntamente com aquelas constantes da decisão de primeira instância, me levam a votar por negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA